

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13706/001.815/90-40
RECURSO Nº : 67.707
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1986
RECORRENTE: NEWTON FERNANDES DE ASSUNPÇÃO
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.484

IRPF- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA

- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWTON FERNANDES DE ASSUMPÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 13706/001.815/90-40
ACÓRDÃO Nº : 103-18.484**

**RECURSO Nº : 67.707
RECORRENTE: NEWTON FERNANDES DE ASSUMPÇÃO.**

RELATÓRIO

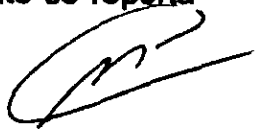
NEWTON FERNANDES DE ASSUMPÇÃO, domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na empresa NE-Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., da qual o recorrente é sócio, onde se apurou distribuição disfarçada de lucros, conforme descrito às fls. 2 destes autos.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10768/034.132/90-19, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.615 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento quanto a esta matéria reflexiva, tendo, no entanto, sido determinada a exclusão, na cobrança dos juros de mora, da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13706/001.815/90-40
ORDÃO Nº : 103-18.484

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

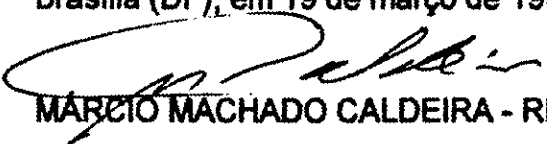
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento quanto à matéria objeto desta ação reflexiva, mas teve a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de março de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

